

867

A.

por elles; e assim nao ha para que lhes sejam enviados
 semelhantes Autos. Concordo com o Governador Ci-
 vil do Districto de Villa Real, de que o methodo actual
 de prover as Congregações dos Parochos, me he bom; por
 que apresenta estes q̃zas sempre em linha directa
 com os povos, do que resulta a guarda da força moral,
 este requisito que lhes he necessario para o cumprimento
 da sua Celestial missao: fora mais util para evitar
 este inconveniente a assignação de hum tributo ge-
 ral, de que se satisfizessem as Congregações, como propoem
 o Governador Civil; porém esta materia tem sido por
 vezes largamente tratada nos Corpos Legislativos,
 que preferirão o systema actual, no qual me pare-
 ce que se não deve fazer innovação alguma, em
 quanto se não tratar de estabelecer definitivamente
 a adtação do Clero Parochial. He este o meu juizo;
 Vossa Magestade prover o contrario a mais justo.
 Lisboa 23 de Outubro de 1843. O Governador Geral
 da Coroa = José de Cupertino d'Aguiar Orlins.

He em virtude do Officio do
 Espin. da Justica de 3 de Junho de
 1843, relativo ao Officio do Presi-
 dente da Relação dos Acores,
 a cerca do estado em que se achia
 o serviço d'aquelle Tribunal por
 falta de juizes.

22

Senhora = Os Tribunaes Judiciaes, por se instituídos 123
 dos para administrar justiça aos povos, em se para
 a compedir, em barrear, e derrogar. A Relação dos
 Acores segundo a sua actual organisação, e representada
 das leis vigentes, que regule o serviço, longe de obter
 o fim para que foi creada, he hum obstaculo a ad-

administração da justiça, proclama humna constante
de negação d'ella, que não pode demorar-se nem humma
seja tolerada em hum povo civilizado. He a justi-
ca o prin. principio das sociedades humanas, he
o maior sagrado dever do Poder Publico; falta-se
a este, quando se deixa algum sem o auxilio dos
que he a administração; e he hum grande escandalo não
deve a contecer no feliz Reino de Nossa Magestade.
Entre outros, que a Relação dos Deos, composta
apenas de seis Juizes, cujo numero deve necessaria-
mente diminuir pelas enfermidades, a que esta ex-
posta a natureza humana, e por outras circunstancias
extraordinarias, que he absolutamente impossivel
remediar, não pode regularmente prestar hum
serviço, em que a Lei exige a intervenção de cinco
Juizes: e a experiencia abona esta verdade, por
que ella tem mostrado q' se constantemente inter-
rompida a accão da justiça na segunda Instancia
do Archiepiscopo dos Deos por falta de Juizes da
Relação. Segundo os Arts. 724, 744, e 744 da Nris-
sima Reforma Judicial a appellação civil de-
cidem-se por tres votos conformes, para obter os quaes
he muitas vezes necessaria a intervenção de mais
seis Juizes; e para o julgamento das Appellações cri-
minaes e correccionaes, dos conflictos de jurisdicção,
dos Aggraves de Instrumento, de Recurso a p'ria, de
Littas testamentarias he necessaria a presença de cin-
co Juizes: segue-se logo que a presença de hum Juiz, a
deputação de outro ao Corpo Legislativo bastas para
suspender todo recurso de justiça na Relação dos Deos: es-
tes impedimentos são manifestos de recorrer, com elles
se deve contar, e pode-se afeitamente dizer que se os

mas ha administracão de Justica; quando causas
são naturaes e frequentes afazer interempio,
e embargar. Este mal não pode continuar sem
grava des credito do Governo, he absolutamente
necessario por elle por huma vez termo com me-
didas efficazes, adoptando aquellas, que se mos-
trarem mais proficias. Para remover o mal
apontado naturalmente se offercem quatro pro-
videncias a saber. 1.^o chamar os Juizes do Distrito
das Comarcas do Ithá de S. Miguel para suprir as
faltas ou impedimentos dos Juizes da Relacão. 2.^o Ar-
gumentar o numero dos Juizes da Relacão. 3.^o Con-
stituir Legistacão especial para o julgamento das
causas na Relacão dos Açores, a commoçada do
numero dos seus Juizes. 4.^o Suprimir esta Relacão,
ampliando o Distrito da Relacão de Lisboa para
comprehender o Archipelago dos Açores, annexan-
do a esta os Juizes da Relacão suprimida, e
singulando no futuro o quadro legal da Relacão
de Lisboa, quando se mostrar necessario para o prom-
pto expediente das causas. De todas estas medi-
das parece-me que a ultima offerce menos incon-
venientes, emerece a preferencia. Apresimira não
costa o mal, destrua-o he o somante, passando da segun-
da para apresimira instancia a pertencente da Justi-
ca. Não só os Juizes do Distrito das Comarcas, cha-
mados á Relacão, serão suspeitos nas sentenças por
elles proferidas, as quaes ficam sujeitas ao mesmo
retardamento; mas tambem he bem dubido que o
mal ras á Justica em ser administrada por Juizes
substitutos, os mais das vezes alheios do conche

conhecimentos das Leis, não sendo muitas vezes pre-
guntas as dificuldades, com que de lucto para
alcançar que estes Juizes entrem no Serviço do
Governo. No estudo minucioso dos Recursos pu-
blicos, não se devem abrigar os desperdícios sem
reconhecida vantagem publica: os prazos do Archi-
episcopo dos Açores, exceptuando os da Ilha de S.
Espiril, não pora em nada lucto com a existência
do Tribunal de Segunda Instancia na Cidade de
Coimbra. As suas Relações estão mais asse-
guradas com esta Corte, do que em aquella Ilha, e
para este ponto são mais frequentes as com-
municacões: os mesmos habitantes de S. Espiril
pelo espirito rixoso, e demarcadista que os Camões,
trazem quasi sempre as suas causas ao Supremo
Tribunal de Justica, e por isso incommoda differença
que elles vultas também ter a segunda Instancia
na Relação de Lisboa. De mais com a difficul-
dade destes prazos os meios de satisfazer a principal de de-
mandas, que he huma clamorosa publicida. Forá
necessario augmentar grandemente o numero de
Juizes na Relação dos Açores, para que os negocios
não encontrassem nunca obstaculo ou delay por
falta d'elles; he necessario tomar em conta as impossiveis
nomenclaturas de Representantes ás Cortes, as licenças, que não
sempre são injustas, e as conformidades naturaes ao
homem; e não me parece que nos circumstancias actua-
es se deva augmentar tão excessivamente a despesa,
querente a maior vantagem que d'ella resulte he o conten-
tamento de hum ardeor proprio local. Os prazos dos
Açores heem o mesmo direito que os das Coroadas

as garantias de acerto, justiça, verdade e celeridade das duas causas; e se o Legislador julgou necessário para segurança dos julgados a intervenção de cinco juizes, tanto por abrumar o injusto jurador os juizes dos Acços desta garantia diminuído o numero dos votantes na respectiva Relação. Por todos estes principios he meu parecer, que não podendo subsistir restabelecida a Relação dos Acços, que não prestando nenhum serviço, he hum encargo publico sem vantagem, e com grave detrimento social, deve a mesma ser extinta, para que os negocios da Justica possam seguir o curso regular na Relação de Lisboa. He grato de me offerece dizer sobre o objecto; Vossa Magestade por hum Mandado omnia jura. Lisboa 23 de Outubro de 1843 - Procurador Geral da Coroa - José de Cupertino d'Aguiar Coutinho.

Idem em virtude do Officio do Espir. da Justica de 2 de Junho de 1843, relativo ao Juri da Relação dos Acços, Manuel Boia de Appelto, por ter abandonado o serviço por algum tempo sem motivo justificado.

Sentença = A Lei no Art. 47. §. 4. da Novissima Reforma Judicial incumbio aos Presidentes das Relações o cuidado de vigiar para que todos os Membros do Tribunal cumpriam prompta e exactamente as obrigações dos seus cargos, e authorisa aos referidos Magistrados para que pre-